Câmara Municipal de Piedade
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei nº 2.026, de 14 de dezembro de 1990

Vigência a partir de **16 de Julho de 2019**.
Dada por Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019

~~Dispõe sobre as infrações político-administrativas dos agentes políticos municipais e dá outras providências correlatas.~~

(Revogado) **Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.**

~~José Tadeu de Resende , prefeito do município de Piedade, estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta, e ele promulga a seguinte lei:~~

(Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 1º~~ (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 1º São infrações político-administrativas do prefeito municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:~~

Art. 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~I – impedir o funcionamento regular da Câmara;~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;~~

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;~~

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;~~

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;~~

V – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

VI – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~VII – praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;~~

VII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;~~

VIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;~~

IX – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.~~

X – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 2º~~ (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 2º O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:~~

Art. 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

II – de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

III – Recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicando duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processantes emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa que seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que de interesse da defesa;

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

V – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VI – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

VII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

Art. 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

Art. 3º Extingue-se o mandato de prefeito, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

Art. 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos na Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extinto pelo presidente e sua inserção em ata.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 4º~~ (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 4º Aplica-se ao vice-prefeito, no que couber, as disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º da presente lei.~~

Art. 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 5º~~ (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 5º A extinção e a perda do mandato de vereador dar-se-ão nos casos previstos no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, aplicando-se, no que couber, o rito processual previsto no artigo 2º da presente lei.~~

Art. 5º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 6º~~ (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 6º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.

~~Prefeitura Municipal de Piedade - SP, 14 de dezembro de 1990.~~

~~**José Tadeu de Resende**~~

~~**Prefeito Municipal**~~

~~Autoria do projeto: Prefeito Municipal~~

(Revogado) Revogado pelo Art. 2º - Lei nº 4.591, de 16 de julho de 2019.